

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805/003.921/92-69

1

Sessão de 28 de abril de 1994

Acórdão 107 - 1.121

Recurso nº 79.545 - FIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: MICRO PEÇAS ALLEN LTDA.

Recorrida: DRF EM BAURU- SP.

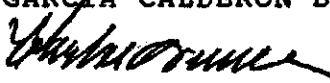
DECORRENCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO PEÇAS ALLEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.020, de 22/03/94, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF) em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATAN MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍO DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805/003.921/92-69

2

Acórdão nº 107-1.121

RECURSO Nº : 79.545

RECORRENTE : MICRO PEÇAS ALLEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

MICRO PEÇAS ALLEN LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru- SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, julgou procedente o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo referente ao imposto de renda.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, protocolizado neste Conselho sob nº 106.267, foi provido em parte para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.748.629,74, no exercício de 1988, a título de omissão de receitas, e bem assim mandar compensar o valor do tributo pago nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, como faz certo o Ac. nº 107-1.020, de 22/03/94.

é o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10805/003.921/92-69
Acórdão nº 107-1.121

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art. 3º, "a", par. 1º, c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. nº 107-1.020, de 22/03/94.

BRASÍLIA-DF, em 28 de abril de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.